



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089965-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados INTERBRINQ COMERCIAL LTDA e CLOTILDE ALVES BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47123

AGRV. Nº : 2089965-81.2025.8.26.00000

COMARCA: ATIBAIA

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

AGDOS. : INTERBRINQ COMERCIAL EIRELI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título executivo extrajudicial – Decisão indeferiu intimação dos executados para indicação de bens à penhora – Insurgência do exequente – Cabível a intimação pessoal dos executados para indicação de bens à penhora – Inteligência dos arts. 772, III e 774, V, do CPC – Precedentes – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 465, em execução de título executivo extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que indeferiu a intimação dos executados para indicação de bens à penhora.

Alega o Banco exequente agravante não foram observados os princípios da cooperação e razoável duração do processo. Sustenta frustradas as tentativas de localizar bens penhoráveis, justificando a intimação dos executados para indicação de bens penhoráveis. *“É de suma importância que as agravadas sejam intimadas para que indiquem bens à penhora, como última tentativa de que o agravante recupere seu crédito e, havendo descumprimento, seja aplicada a multa prevista na norma do artigo 774, do Código de Processo Civil, que prevê a intimação das partes executadas, ora agravadas, para indicarem ao juízo quais são e onde estão seus bens passíveis de penhora, bem como seus respectivos valores”*. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa sem efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título executivo extrajudicial movida pelo Banco agravante em face dos agravados, que indeferiu intimação dos executados para indicação de bens à penhora.

O Banco agravante ajuizou em face dos agravados, execução de título executivo extrajudicial fundada na cédula de crédito bancário nº 989.507.403, perseguindo crédito de R\$670.179,49.

Diante da ausência de localização de bens penhoráveis, o exequente pediu a intimação dos executados para indicação de bens passíveis de penhora (fls. 459/464).

A decisão agravada indeferiu a intimação sendo assim fundamentada:

“Vistos.

A experiência do foro, baseada na observação daquilo que ordinariamente acontece (Código de Processo Civil, art. 375), mostra que a medida postulada pelo exequente não resulta efetiva em situações nas quais já rastreada à exaustão – como na espécie – a situação patrimonial dos executados e se presta somente a aumentar a cifra de dívida cujo pagamento já não vem há muito de ser honrado.

Por isso, INDEFIRO a pretensão sob exame (fls. 459/463).

Intimem-se.”

–
Preservado o entendimento do d. Juiz *a quo*, o meu voto dá provimento ao recurso.

–
É dever do executado indicar bens passíveis de penhora e sua localização.

Rezam os arts. 772, III e 774, V, do CPC:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

A execução se desenvolve no interesse do credor e a providência pretendida confere efetividade à execução, não podendo ser empreendida sem a intervenção

do Poder Judiciário. Ademais, a pretensão do exequente está lastreada pelo ordenamento, inexistindo óbice à medida.

A condenação por ato atentatório à dignidade da justiça com fulcro no art. 774, V, do CPC, somente será possível caso os executados descumpram a determinação judicial, cabendo apenas, por ora, a intimação dos devedores para indicação de bens à penhora.

Sobre o tema precedentes:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - tentativas frustradas de localização de bens do executado - intimação pessoal dos devedores para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora - cabimento - inércia que caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça - art. 774, V do Código de Processo Civil - agravo provido para o fim de determinar a intimação pessoal dos executados. (Agravo de Instrumento 2330690-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 01/08/2024)

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de compra e venda de imóvel – Intimação para indicação de bens penhoráveis – Quedou inerte o devedor - Multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça – Decisão mantida. Não há o que tirar ou acrescentar à fundamentação do que foi decidido quanto ao inconformismo do agravante com a r. decisão agravada que aplicou multa por prática de ato atentatório à dignidade da justiça no caso ora sob exame, tendo-se em conta que o executado devidamente intimado para indicar bens passíveis de penhora, quedou inerte. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento 2074716-66.2020.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão hostilizada que condena a devedora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Recurso da executada – Violação aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva – Dever do executado de cooperar com o andamento processual – Inteligência do art. 774, inciso V, do Código de Processo Civil – Doutrina – Precedentes do TJSP – Necessário, entretanto, reduzir o valor da condenação de 20% do valor da causa para o patamar de 10% – Demais questões relevantes apresentadas pela agravante que não foram apreciadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em Primeiro Grau, não sendo possível o exame por este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância – Precedentes do TJSP – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (Agravado de Instrumento 2227039-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2020)

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR